



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10314.006223/95-62
Recurso nº. : RP/301-0.648 (301-120464)
Matéria : I.I.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ASEA BROWN BOVERI LTDA
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão nº. : CSRF/03-03.677

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Laudo Técnico deixa margem a dúvidas. Aplicação do princípio "In dubio pro reo". Recurso Especial improvido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.006223/95-62
RECURSO Nº : RP/301-0.648 (301-120464)

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada pela Receita Federal quando submeteu a despacho através da Declaração de Importação nº 471.934 de 11/12/95 e Guia de Importação nº 637-95/004313-0, a mercadoria como descrita na Adição 001.

01 Pannel de controle de múltiplos inversores para sincronização de motores e mecanismos periféricos, código: 61226397.

Referido pannel foi classificado no Código Tarifário 9031.80.9999 "EX" com alíquota Temporária de 0% para o II sendo o IPI isento pela Lei nº 9000/95.

Em ato de conferência física do objeto a fiscalização constatou, vista do Laudo Pericial nº 116/95, ser totalmente divergente em quantidade, qualidade e características técnicas, desta forma classificando-se no Código Tarifário 8537.20.00 com alíquota de 18% para o II, excluindo-se também, totalmente, do "EX" pleiteado, caracterizando a declaração inexata e insuficiência do recolhimento do tributo devido.

Isto posto, intimou-se a empresa, no campo 24 da DI a recolher por DCI o Imposto de Importação e demais gravames, com o que não concordou, autorizando a lavratura do presente Auto de Infração, para constituir o crédito tributário à Fazenda Nacional do Imposto de Importação acrescido da multa da Lei nº 8.218/91 por declaração inexata e falta de recolhimento e mais a multa do Artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 como discriminados no anverso.

Após impugnação, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pela autoridade de Primeira Instância Administrativa, que reduziu a alíquota da multa de ofício para 75%, em decisão assim ementada:

PAINEL DE CONTROLE. MULTA.

O produto importado não faz jus ao destaque EX do código 9031.80.9999, à vista das informações técnicas acostadas aos autos. Cabíveis as multas aplicadas, por ter-se configurado declaração inexata e descaracterização da GI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.006223/95-62
RECURSO Nº : RP/301-0.648 (301-120464)

No prosseguimento, a E. Primeira Câmara do C Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte através do Acórdão nº 301-29.179, de 22/02/00, cuja ementa a seguir se transcreve:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

NOTIFICAÇÃO AO IMPORTADOR.

LAUDO TÉCNICO. NULIDADE. DATA. DIA E HORA DE REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO FÍSICA.

PROVA. LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO.

Não constitui cerceamento do direito de defesa a inexistência de notificação ao importador para indicação de perito e formulação de quesitos, em ato de assistência técnica durante conferência física da mercadoria. Preliminar rejeitada. Não é nulo o laudo técnico sem data e do qual não consta o dia e hora da conferência física da mercadoria. Preliminar Rejeitada. Sendo questionado, desde a impugnação, o teor do laudo e a regularidade processual do procedimento de assistência técnica, não tendo sido efetuadas as diligências, sendo juridicamente impossível a elaboração de novo laudo, deve prevalecer a classificação tarifária adotada pelo importador.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a cassação do v acórdão recorrido, restabelecendo-se o inteiro teor da r. decisão de Primeira Instância Administrativa.

O apelo da Fazenda Nacional fundamenta se, em síntese, nas seguintes razões:

Da leitura atenta do voto condutor exarado pelo ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, temos o seguinte trecho *litteris*:

“Os laudos técnicos devem normalmente ser adotados pelo julgador, prevalecendo sobre alegações em contrário, por mais sérias e graves que elas possam parecer. (...) Embora a empresa não tenha requerido oportunamente, em sua impugnação ou no recurso, a verificação da mercadoria por perito que indicasse, o qual seria designado como engenheiro da ASEA, da mesma forma que o engenheiro credenciado pela Alfândega, cuja participação no processo é solicitada pelo Fiscal é denominado naturalmente como engenheiro da Receita Federal, nem tenha a Empresa formulado quesitos, como previsto na legislação processual (...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.006223/95-62
RECURSO Nº : RP/301-0.648 (301-120464)

Por conseguinte, observamos do trecho acima colacionado, que o v. **Acórdão ora recorrido** entendeu de aplicar o princípio *in dubio pro reo*, apesar de reconhecer a ocorrência das seguintes circunstâncias:

- a) a existência de laudo oficial exarado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 16);
- b) a contribuinte Asea Brown Boveri não ter produzido nenhuma prova em contrário, eis que não requereu oportunamente, em sua impugnação ou em seu recurso, a verificação da mercadoria por perito que indicasse, além de não ter formulado quesitos, como previsto na legislação processual;

Atente-se, como mencionado, que no caso vertente, não houve impugnação válida do contribuinte, eis que apenas alegou fatos, sem PROVAR NADA, não se desincumbindo do “ônus probandi” (artigo 333, inciso I do CPC, aplicado por analogia), além de, satisfeita, ter requerido o julgamento da autuação pela autoridade de Primeira Instância no estado em que se encontrava o feito, conforme bem assinalado na r. Decisão de fls. 101:

- a) sendo a busca da VERDADE REAL dos fatos um dos princípios norteadores do Procedimento Fiscal, não haveria como o v. Acórdão ora recorrido ter-se baseado, como o fez, em meras conjecturas ou presunções a favor do contribuinte, se este não colacionou qualquer prova para invalidar o laudo oficial da Receita Federal;
- b) se a mercadoria atualmente se encontra impossibilitada de nova análise, tal circunstância se dá por CULPA EXCLUSIVA da autuada, que sabendo-se estar a mesma sob discussão fiscal, deslocou-a de São Paulo para outra entidade da Federação (Espírito Santo);
- c) o princípio do in dubio pro reo, prestigiado no artigo 112 do Código Tributário Nacional, no sentido de que existindo dúvida, e sendo esta justificada, deve-se beneficiar o contribuinte, não é aplicável ao caso vertente, tendo em vista que a suposta dúvida não se mostra justificável, considerando que há nos autos, um laudo oficial demonstrando de forma clara que houve erro na classificação da mercadoria importada, além de não ter a empresa-autuada produzido qualquer tipo de prova a fim de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.006223/95-62
RECURSO Nº : RP/301-0.648 (301-120464)

evidenciar que o laudo se encontra errôneo, apenas impugnando-o genericamente.

Analizado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art 33. do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com os documentos de fls. 210 a 225, que leio em Sessão, para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 10314.006223/95-62
RECURSO N° : RP/301-0.648 (301-120464)

VOTO

Na realidade, conforme consta dos autos (fls. 66 a 68), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, baixou o processo em diligência ao DTT - Departamento Técnico de Tarifas da SECEX do MICT objetivando esclarecer os seguintes quesitos:

- 1) o painel a que se refere o "EX" 002 da posição 9031.80.999, necessariamente deve exercer a função de sincronizar os motores e mecanismos periféricos sem o auxílio de unidades externas de processamento?
- 2) um painel controlador de motores onde o sincronismo é efetuado mediante o uso de uma unidade externa (duas CPU's que trabalham em sistema "mestre-escravo"), estando localizada no painel dos inversores, com rotinas de software programáveis, cujas funções principais são controlar o sincronismo dos motores e tratar sinais analógicos e digitais vindos de mecanismos auxiliares, estaria coberto pelo "EX" em questão?

No entanto, apesar de todos os esforços desenvolvidos pela Repartição de Origem, tais indagações não obtiveram resposta, em tempo hábil.

A seguir, a DRJ determinou a realização de nova diligência objetivando a juntada, pelo perito da SRF, das especificações técnicas do equipamento tendo a impugnante formulado quesitos para serem respondidos pelo Assistente Técnico. A IRF/SP não designou perito para elaboração de novo laudo técnico tendo em vista que os bens objeto do litígio encontram-se no Espírito Santo. A autuada compareceu aos autos afirmando estar pagando considerável importância ao banco fiador, alegando que o processo deveria ser julgado no Estado em que se encontrava, não podendo as autoridades suprir omissão, deficiência ou nulidade do auto. Aduziu, ademais, que os equipamentos, pesando 7 toneladas, vieram desmontados e já tinham sido entregues à encomendante.

O voto condutor do acordo atacado, de forma irreprochável, no meu entendimento, assim se pronunciou, de forma lúcida e serena:

Os laudos técnicos devem normalmente ser adotados pelo julgador, prevalecendo sobre alegações em contrário, por mais sérias e graves que elas possam parecer. Há, no entanto, neste processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10314.006223/95-62
RECURSO Nº : RP/301-0.648 (301-120464)

circunstâncias excepcionais, que justificam a adoção do princípio do *in dubio pro reo* e sua decisão favoravelmente ao contribuinte. Desde sua impugnação, a recorrente apresentou seu inconformismo quanto à regularidade da assistência técnica, a inteireza do laudo, que não continha, como mencionava, as especificações técnicas do produto, a verificação física do equipamento, de sete toneladas, desmontado e complexo, levantando dúvidas sobre a profundidade do exame realizado e inúmeros questionamentos a respeito de suas conclusões. Ademais, as diligências determinadas não foram realizadas. O ofício enviado à SECEX não foi respondido, as especificações técnicas não foram juntadas ao processo, os quesitos apresentados pela recorrente não foram respondidos e a elaboração de novo laudo tornou-se juridicamente impossibilitada, conforme decidiu a autoridade recorrida. Embora a empresa não tenha requerido oportunamente, em sua impugnação ou no recurso, a verificação da mercadoria por perito que indicasse, o qual seria designado como engenheiro da Asea, da mesma forma que o engenheiro credenciado pela Alfândega, cuja participação no processo é solicitada pelo Fiscal é denominado naturalmente como engenheiro da Receita Federal, nem tenha a Empresa formulado quesitos, como previsto na legislação processual, a realização de nova diligência foi determinada pela autoridade julgadora e não foi realizada. A exigência fiscal baseia-se, de fato, somente nas conclusões do laudo técnico. Assim, sendo impossível a produção de prova capaz de dirimir dúvida pertinente ao litígio, deve prevalecer a classificação fiscal adotada pelo importador, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Por esposar este entendimento, julgo deva ser mantido o acórdão *sub examine*, razão pela qual, e por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator